SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001044-61.2016.8.26.0233
Classe - Assunto Procedimento Comum - Mútuo

Requerente: **JOSIANE ARRONI DA MOTTA FERMINO**Requerido: **VAGNER ALEXANDRE DUARTE FERREIRA**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOSIANE ARRONI DA MOTTA ajuizou ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais em face de VAGNER ALEXANDRE DUARTE FERREIRA aduzindo, em essência, que manteve relacionamento amoroso com o réu e teria lhe emprestado a quantia de R\$12.000,00, entre os anos de 2014 e 2015. Pede a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$12.000,00, bem como de indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00, acrescidas de juros e correção monetária, custas e honorários advocatícios de 20%.

Designou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera ante a ausência de composição entre as partes (fl. 99).

O requerido apresentou resposta suscitando preliminar de inépcia da inicial e contrapondo os fatos narrados pela autora. Pugna pelo acolhimento da preliminar arguida, bem como pela improcedência da ação (fls. 101/115).

Houve réplica (fls. 122/131).

Instadas à especificação de provas (fl. 139), autora e réu postularam pela produção de prova testemunhal (fls. 141 e 142/144).

O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova oral e documental e designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 145).

Em audiência, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e, encerrada a instrução, concedeu-se o prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais (fls. 150/155).

Autora manifestou-se às fls. 164/169 e réu às fls. 170/173.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida, porquanto a exordial atende aos requisitos legais, propiciando contraditório e ampla defesa.

A ação é parcialmente procedente.

O negócio jurídico objeto da presente ação constitui-se um mútuo, sendo que o réu utilizou-se do crédito que lhe foi oferecido pela requerente e não efetuou o devido pagamento.

A autora logrou êxito em comprovar os empréstimos realizados ao réu com valores respectivos de R\$2.500,00 e R\$900,00. Com efeito, verifica-se nos documentos acostados às fls. 20/21 que a autora emitiu cheque nominal ao réu no valor de R\$2.500,00, bem assim, às fls. 22/24, que efetuou, mediante parcelamento em cartão de crédito, o pagamento de curso de vigilante ao qual o réu se submeteu, no valor de R\$900,00.

O mútuo restou confirmado por meio das conversas realizadas pelas partes através do aplicativo *WhatsApp* e pela prova oral amealhada.

As mensagens juntadas pela autora evidenciam que o réu demandou dinheiro emprestado, dizendo que pagaria em seguida (fl. 59). Posteriormente, às fls. 54 e 56, demonstrouse que o requerido novamente solicitou dinheiro à requerente e à fl. 57 a autora apresentou a dívida ao réu, indicando número de conta para depósito. Às fls. 59 e 61, confirma-se que o réu afirmou que não iria pagar a importância devida e que a autora deveria cobrá-lo mediante processo judicial.

Além disso, as testemunhas ouvidas, Carla e Marília, corroboraram a versão da autora. Ambas confirmaram o empréstimo realizado pela autora no banco, com a finalidade de emprestar dinheiro ao réu, bem como o pagamento do curso de vigilante feito por ele. Asseveraram que a importância foi cedida a título de mútuo, não de doação.

No mesmo sentido, o relato da testemunha Geraldo, ouvida como informante do juízo.

A testemunha arrolada pelo requerido, Andrea, relatou que o réu entregava papéis para a autora, indicando que poderia tratar-se de ajuda na administração de seu dinheiro e realização de pagamentos.

Neste contexto, verifico a fragilidade desta prova, haja vista que a testemunha Andrea não tinha conhecimento exato sobre o conteúdo dos referidos papéis. Evidente, assim, que

as alegações do réu de que a autora administrava seu dinheiro e realizava seus pagamentos não restou devidamente ratificada.

Em contrapartida, constato fragilidade do conjunto probatório relativamente às demais quantias pleiteadas pela autora. Neste ponto, os documentos são insuficientes à comprovação do alegado. Com efeito, os cheques acostados aos autos estão nominais a terceiras pessoas, bem assim os extratos juntados não ratificam que as quantias despendidas pela autora foram emprestadas ao réu.

Além disso, nesta questão, as versões das partes são conflitantes, bem como os depoimentos testemunhais inaptos à comprovação do alegado.

Destarte, diante de falta de provas sobre os demais valores, tem-se que a requerente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, sendo esta a razão da parcial procedência.

O pedido de danos morais não comporta acolhimento. Entendo que os acontecimentos comprovados nos autos não são suficientes para configurar dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

Não houve abusos efetivamente demonstrados ou qualquer outra consequência concreta. O aborrecimento por que passou a autora — ao menos aquele efetivamente demonstrado sob o pálio do contraditório - não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada. Saliente-se que o mero aborrecimento, pequenas ofensas e percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos inúmeros fatos corriqueiros irritantes e desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 3.400,00 atualizada desde o desembolso, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e custas processuais por ela adiantadas, assim como com os honorários de seus advogados, observada a gratuidade concedida ao réu.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 24 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA